

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018

Apensados: PL nº 9.384/2017, PL nº 3.414/2019, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.454/2021, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Chega à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do senador Ataídes Oliveira, que cria, por meio de alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), “reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Vinte e uma proposições foram apensadas à original. Elas cuidam de promover a formação profissional e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, em condições favoráveis, como uma maneira de prevenir a violência doméstica e familiar ou de propiciar a reconstrução da vida das mulheres que a sofreram. Passo a elencá-las:



PL nº 9.384/2017, de autoria do deputado Wladimir Costa, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica.

PL nº 3.414/2019, de autoria do deputado Coronel Tadeu, que concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratam mulheres que sofreram agressão.

PL nº 4.264/2019, de autoria do deputado David Soares, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

PL nº 4.531/2019, de autoria do deputado Célio Studart, que cria o selo "Mulheres Acolhidas" como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

PL nº 5.548/2019, de autoria do Senado Federal, por iniciativa da senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

PL nº 6.115/2019, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

PL nº 4.363/2020, de autoria do deputado Zé Neto e outros, que cria o selo Empresa Pela Mulher, destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.



PL nº 1.454/2021, de autoria do deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho nos contratos de serviços de execução por terceiros, para mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.

PL nº 1.740/2021, de autoria da deputada Lídice da Mata e outros, que institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

PL nº 1.741/2021, de autoria da deputada Lídice da Mata e outros, que institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

PL nº 2.221/2021, de autoria do deputado Pedro Lucas Fernandes, que cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar”.

PL nº 323/2021, de autoria da deputada Rosângela Gomes, que dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal.

PL nº 324/2021, de autoria da deputada Rosângela Gomes, que autoriza o Poder executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA.

PL nº 3.515/2021, de autoria da deputada Rejane Dias, que altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.



PL nº 3.642/2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo poder executivo.

PL nº 541/2021, de autoria do deputado Capitão Fábio Abreu, que determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional.

PL nº 633/2021, de autoria do deputado José Guimarães, que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

PL nº 1.176/2023, de autoria do deputado Maurício Carvalho, que estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

PL nº 4.230/2023, de autoria do deputado Márcio Correa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

PL nº 5.573/2023, de autoria da deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços em órgãos públicos.

PL nº 658/2024, de autoria do deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

Observa-se que os projetos de lei elencados, embora com objetivos semelhantes, incidem sobre leis diversas.

Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, as proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, foi apresentado parecer do Relator, deputado Daniel Almeida, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.018/18, nº 9.384/17, nº 3.414/19, nº 4.264/19, nº 4.531/19, nº 5.548/19, nº 6.115/19, nº 4.363/20, nº 323/21, nº 324/21, nº 541/21, nº 633/21, nº 1.454/21, nº 1.740/21, nº 1.741/21, nº 2.221/21, nº 3.515/21, nº 3.642/21, nº 1.176/23, nº 4.230/23, nº 5.573/23 e nº 658/24, com Substitutivo. Em 24 de abril de 2024, o parecer foi aprovado. O deputado Luiz Gastão apresentou voto em separado.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, e de seus apensados, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno.

Ora, o tema da prevenção e reparação de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres não apenas se enquadra na área de competência desta Comissão como é certamente uma de suas prioridades. Buscamos diuturnamente reforçar a meritória, ainda que tardia, preocupação da sociedade e do Estado, no Brasil, com o enfrentamento dessa chaga social profunda, que atinge diretamente as mulheres e, por meio delas, toda a população, exposta a formas doentias de sociabilidade.

O conjunto de proposições sob nossa análise aborda o tema da violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva especialmente relevante e produtiva, que é a da capacidade de participar de maneira digna do mercado de trabalho e de garantir a própria sobrevivência material. Sabemos bem que, tradicionalmente, a submissão social das mulheres está ligada a uma



divisão do trabalho que nos afasta da possibilidade de autossustento. Essa situação tanto impede a mulher de evitar situações de perigo como dificulta a reconstrução de sua vida quando exposta à violência.

Nesse sentido, é indiscutivelmente de saudar a direção geral seguida pelo Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, e por seus apensados. A dificuldade a enfrentar em sua apreciação é a de conjugar de maneira consistente uma série de medidas que, embora dirigidas para o mesmo objetivo, adotam caminhos bastante diversos. Para se ter uma ideia da complexidade da tarefa, basta observar que são vários diplomas legais vigentes modificados pelas proposições em análise.

Na Comissão de Trabalho, uma lenta costura técnica e política, iniciada em outubro de 2021, culminou pela aprovação do Parecer, com Substitutivo, em 24 de abril de 2024. Ilustra a meticulosidade do processo o fato de terem sido apresentados, de agosto de 2023 a abril de 2024, nove substitutivos para análise e aprimoramento na Comissão de Trabalho.

As propostas aprovadas na Comissão de Trabalho cumprem duas condições importantes para que as adotemos nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. De um lado, elas constituem, globalmente, um avanço significativo nas políticas públicas dirigidas a – por meio da formação profissional e da promoção da entrada das mulheres, em condições favoráveis, no mercado de trabalho – prevenir a violência doméstica e familiar e propiciar a reconstrução da vida daquelas que a sofreram. De outro lado, elas apresentam viabilidade para aprovação em todas as comissões para que foram despachadas – e mesmo no Plenário, se necessário for. Não devemos perder a oportunidade de dar imediata continuidade a sua tramitação.

Em relação ao Substitutivo proposto na Comissão de Trabalho, propomos algumas alterações sendo uma delas no que tange à qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme disposto no art. 9ª-A do PL 10.018/2018 que estabelece que os serviços nacionais de aprendizagem e o SEBRAE deverão reservar vagas nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



Neste sentido, é importante ressaltar que, em 2022, foi sancionada a Lei nº 14.457, que também estabelece medidas para inserção e manutenção de mulheres no mercado de trabalho. A lei, recém aprovada, prevê medidas voltadas à qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, fundamental para promover a autonomia financeira das mulheres e maior participação no mercado de trabalho.

A nova lei trouxe um olhar diferenciado para mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial, considerando sua situação de fragilidade. No seu artigo 16, já prevê a implementação, mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União, de medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação nos serviços nacionais de aprendizagem, devendo priorizar as mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 16. As entidades dos serviços nacionais de aprendizagem, observadas suas leis de regência e regulamentos, mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União, poderão implementar medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento.

(...)

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

Por sua vez, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o Substitutivo da Comissão de Trabalho esclarece o percentual de lugares a ser destinado para mulheres vítimas de violência no edital a que se reporta seu art. 25, § 9º, enquanto vários dispositivos da Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, que cria o selo Empresa Amiga da Mulher, são modificados para dotá-los de maior efetividade e destacar o caso especial da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Por fim, o novo § 3º proposto para o art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine),



complementa o que a Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, recentemente introduziu no dispositivo, que passou a tratar diretamente das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É importante destacar, no entanto, quanto à obrigatoriedade de que as empresas com 100 mais empregados ofertem, pelo menos 5% de suas vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, ressalte-se, por oportuno, que o artigo 25, §9º, da Lei nº 14.133/21, devidamente regulada no Decreto nº 11.430/2023, estabelece que os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8%, conforme artigo 3º do referido Decreto:

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

(...)

Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.018/2018, nº 9.384/2017, nº 3.414/2019, nº 4.264/2019, nº 4.531/2019, nº 5.548/2019, nº 6.115/2019, nº 4.363/2020, nº 1.454/2021, nº 1.740/2021, nº 1.741/2021, nº 2.221/2021, nº 323/2021, nº 324/2021, nº 3.515/2021, nº 3.642/2021, nº 541/2021, nº 633/2021, nº 1.176/2023, nº 4.230/2023, nº 5.573/2023 e nº 658/2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com Subemenda Substitutiva anexa.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 10.018/2018

Apensados: PL nº 9.384/2017, PL nº 3.414/2019, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.454/2021, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024.

Estabelece boas práticas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; fomenta a liderança corporativa de alto nível para a igualdade entre homens e mulheres; cria o selo “Empresa pela Mulher”; e altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, e nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

§ 1º O juiz ou a autoridade policial solicitarão, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

.....
 § 9º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro de programas assistenciais



do governo que optarem por participar dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pela autoridade policial ou pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público, sem prejuízo de requerimento próprio apresentado diretamente às entidades dos serviços nacionais de aprendizagem,

§10º Os cursos de que trata o § 9º deste artigo serão gratuitos, mediante a celebração de ajustes e parcerias com a União”. (NR)

“Art. 35

.....

VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

.....

§9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

§10 O disposto no § 9º aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores, que será mantido durante toda a execução contratual.

Apresentação: 03/12/2024 18:56:12.593 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 10018/2018
PRL n.3



§11 O descumprimento do disposto no § 9º deste artigo pelo contratado ensejará a rescisão contratual, salvo se houver indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual na localidade”. (NR)

.....

“Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas e cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

.....” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

V- implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI- estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterà os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial”.

.....

§ 4º As campanhas e práticas educativas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam



os valores, as normas e as políticas da empresa e tomem ciência de seu papel para o sucesso dos programas” (NR).

“Art. 2º-A A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei e tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário- mínimo por mês de efetivo trabalho de cada empregada contratada no respectivo período de apuração.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo não interfere na dedução da remuneração da empregada como despesa operacional.

§ 2º O total das deduções previstas neste artigo não poderá exceder o limite conjunto de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a empregadas contratadas para ocupação de novas vagas de trabalho criadas pela empresa, durante o período de apuração do imposto, em adição às previamente existentes.

§ 4º O disposto neste artigo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 3º A prioridade a que se refere o § 1º será de mulheres que sofrem violência doméstica e que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam



emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar de residência.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação da Lei.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

